



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 01 de fevereiro de 2022.

PARECER

CMP DL 9748/2021 – DAI 36/2022

EMENTA: INSTITUI A CAMPANHA
DEZEMBRO VERDE NO MUNICÍPIO
DE PETRÓPOLIS.

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **DOMINGOS PROTETOR**, que INSTITUI A CAMPANHA DEZEMBRO VERDE NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II-DO MÉRITO:

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para que possa instituir no Calendário Oficial do Município de Petrópolis a Campanha Dezembro Verde, tendo em vista o objetivo ser de conscientizar a população petropolitana contra as práticas de maus-tratos, abandono e crueldades contra animais, estimulando a guarda responsável e contribuindo para a redução dos casos de abandono, tendo como iniciativa de criação do mês "Dezembro Verde", sendo que o dia 10 de dezembro de cada ano foi escolhido para essa ação, em razão de ser o Dia Internacional dos Direitos dos Animais.

Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei pelo Vereador versando sobre a matéria aqui tratada.

Além disso, não há impedimento algum que a data comemorativa seja informada por objetivos, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei, uma vez que apenas estabelece os objetivos da data comemorativa, sem prever, expressamente, deveres ou responsabilidades ao Poder Executivo, cumprindo necessário mencionar ainda, o **§3º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal**:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 16.:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão **INSTITUI A CAMPANHA DEZEMBRO VERDE NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS** a ser comemorada, todo mês de dezembro de cada ano, e dá outras providências.

Facultando ao Poder Executivo o desenvolvimento das atividades de conscientização, estimulação, informação e incentivação a acerca do tema, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nas palavras do **Ministro Alexandre de Moraes** afirma que:

"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (In



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Constituição do Brasil Interpretada e Legislação
Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Ademais, cabe a qualquer Vereador a iniciativa de leis, nos termos do
Art. 59 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

***Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador,
Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos
cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a
forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por
cinco por cento do total do número de eleitores do
Município no último pleito eleitoral, na forma e nos
casos previstos nesta Lei Orgânica.***

Cediço, a referida matéria encontra-se em consonância com a
Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal por se tratar de interesse
local, conforme mencionado acima.

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos
preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, **sendo assim
constitucional.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

III-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAI opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, sugerindo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

A superior consideração.

ALEXANDER
LESSA DE

ABREU:026717047

55

Assinado de forma digital
por ALEXANDER LESSA
DE ABREU:02671704755
Data: 2022.02.01
14:35:55 -03'00'

ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742